

EMENDA Nº - CE

(ao Substitutivo do Relator ao PLC nº 103, de 2012)

DÊ-SE ao artigo 8º do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, com a redação dada pela Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo), a seguinte redação:

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de um ano contado da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Durante a vigência da Lei nº. 10.172, de 9 de janeiro de 2001, que institui o Plano Nacional de Educação, foi consignada redação semelhante a agora proposta pelo nobre relator, ou seja, em nome da preservação do pacto federativo, a obrigação de formular e aprovar planos estaduais e municipais ficou sem data limite. O resultado de tal formato foi a não formulação dos planos locais e a

diminuição do comprometimento dos demais entes federados com as diretrizes e metas da referida norma.

O PNE não é um Plano Federal, pelo contrário, seu caráter é de um plano nacional, o qual engloba toda a federação brasileira, distribuindo responsabilidade por todos os entes federados. Além disso, a sua materialização depende do engajamento destes entes, da elaboração de planos estaduais e municipais e de alocação dos recursos correspondentes nos respectivos orçamentos anuais.

Ao deixar sem previsão temporal, o novo plano correrá o risco de virar 'letra morta'. A presente emenda resgata o previsto no PLC originalmente enviado pela Câmara e na redação mantida pela CAE.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

PSOL/AP

